



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

LEI N 927 DE 20 DE DEZEMBRO 2019.

**DISPE SOBRE AS DIRETRIZES ORAMENTRIAS
PARA O EXERCCIO FINANCEIRO DE 2020 E D
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

JURACY COSTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribues legais, **FAZ SABER** que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIES PRELIMINARES

Art. 1. Ficam estabelecidas, para a elaborao do oramento do Municpio, relativo ao exerccio de 2020, as Diretrizes Gerais, os princpios estabelecidos na Constituio Federal, na Constituio Estadual no que couber, na Lei n. 4.320, de 17 de maro de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e na Lei Orgnica do Municpio, bem como nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, compreendendo:

- a) Disposies preliminares;
- b) Metas e prioridades da administrao pblica municipal;
- c) Organizao e estrutura dos oramentos, sua execuo e alterao;
- d) Das disposies finais.

CAPITULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAO PBLICA MUNICIPAL

Art. 2. As metas de resultados fiscais do municpio para o exerccio de 2020 so aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, nos demonstrativos abaixo indicados:

1-DEMONSTRATIVO I - Metas Anuais (LRF, ART. 4,  1);

2-DEMONSTRATIVO II - Avaliao do Cumprimento das Metas Fiscais Do Exerccio Anterior (LRF, ART. 4,  2, INCISO I);

3-DEMONSTRATIVO III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Trs Exerccios Anteriores (LRF, ART. 4,  2, INCISO II) ;

4-DEMONSTRATIVO IV - Evoluo do Patrimnio Lquido (LRF, ART. 4,  2, INCISO III);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

5-DEMONSTRATIVO V - Origem e Aplico dos Recursos Obtidos com a Alienao de Ativos (LRF, ART. 4,  2, INCISO III);

6 - DEMONSTRATIVO VI - Receitas e Despesas Previdencirias do RPPS (LRF, ART. 4,  2, INCISO IV, ALNEA A);

7-DEMONSTRATIVO VII - Estimativa e Compenso da Renncia de Receita (LRF, ART. 4,  2, INCISO V);

8-DEMONSTRATIVO VIII - Margem de Expanso das Despesas Obrigatrias de Carter Continuado (LRF, ART. 4,  2, INCISO V).

Pargrafo nico - Integram tambm esta LDO os seguintes anexos:

1-ANEXO DE RISCOS FISCAIS, onde so avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas pblicas, com indicao das providncias a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar (LRF, art. 40,  3);

2-ANEXO V – Descrio dos Programas Governamentais, Metas e Custos;

3-ANEXO VI – Unidades Executoras e Aoes Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

CAPITULO III DA ORGANIZAO E ESTRUTURA DOS ORAMENTOS, SUA EXECUO E ALTERAO

SEO I Da Elaboro do Oramento

Art. 3. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I.** Programa -  o instrumento de organizao da ao governamental, o qual visa  concretizao dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA.
- II.** Atividade -  o instrumento de programao, o qual visa alcanar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operaoes que se realizam de modo contnuo e permanente, das quais resulta um produto necessrio  manuteno da ao de governo.
- III.** Projeto -  o instrumento de programao, o qual visa alcanar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operaoes, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expanso ou aperfeioamento da ao de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

IV. Operao Especial, as despesas que no contribuem para a manuteno das aoes de governo, das quais no resulta um produto, e no geram contraprestao direta sob a forma de bens ou servios.

Art. 4o. O Oramento Fiscal discriminar a despesa por unidade oramentria, detalhada por categoria de programao em seu menor nvel, com suas respectivas dotaoes, especificando a unidade oramentria, as categorias econmicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicao, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

Art. 5o. A estrutura oramentria que servir de base para elaborao do Oramento-Programa para o prximo exerccio dever obedecer  disposio do Anexo IV do PPA vigente.

Art. 6o. As Unidades Oramentrias, quando da elaborao de suas propostas parciais, devero atender a estrutura oramentria (Anexo IV do PPA vigente) e as determinaoes emanadas pelos setores competentes da rea.

Art. 7o. A proposta oramentria, que no conter dispositivo estranho  previso da receita e  fixao da despesa face  Constituio Federal e  Lei de Responsabilidade Fiscal atender a um processo de planejamento permanente,  participao comunitria.

 1o A execuo oramentria e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observaro as normas estabelecidas pela Portaria no 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

 2o O oramento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administraoes direta e indireta, inclusive fundaoes mantidas pelo Poder Pblico Municipal.

 3o O oramento de investimentos das empresas de que o Municpio direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

 4o O oramento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de sade, previdncia e assistncia social, se for o caso;

Art. 8o. O Poder Legislativo encaminhar ao Poder Executivo, sua proposta parcial ate o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional no 25/2000.

Art. 9o. A Lei Oramentria dispensar, na fixao da despesa e na estimativa da receita, ateno aos princpios de:

- a) Austeridade na gesto dos recursos pblicos;
- b) Modernizao na ao governamental;
- c) Do equilbrio oramentrio, tanto na previso como na Execuo oramentria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

d) A discriminao da despesa, quanto  sua natureza, far-se- no mnimo, por categoria econmica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicao, nos termos do art. 6 da Portaria Ministerial n 163, de 04 de maio de 2.001.

Art.10. A proposta oramentria anual atender s diretrizes gerais e aos princpios de unidade, universalidade e anualidade, no podendo o montante das despesas fixadas exceder a previso da receita para o exerccio.

 1 Nenhum compromisso ser assumido sem que exista dotao oramentria e recursos financeiros previstos na programao de desembolso, e a inscrio de Restos a Pagar estar limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

 2 A contabilidade registrar os atos e fatos relativos  gesto oramentria – financeira ocorrida, sem prejuzo das responsabilidades e providncias derivadas na inobservncia do pargrafo anterior.

Art. 11. O oramento geral abranger os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administraos Direta e Indireta e ser elaborado de conformidade com a Portaria n 42, do Ministrio do Oramento e Gesto e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 12. As despesas com pessoal e encargos no podero ter acrscimo real em relao aos crditos correspondentes e os aumentos para o prximo exerccio ficaro condicionados a existncia de recursos, expressa autorizao legislativa e as disposioes do artigo 29-A e 169, da Constituio Federal e no artigo 38 do Ato das Disposioes Constitucionais Transitrias, no podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita corrente Lquida.

 1 As situaoes que justificam a contratao excepcional de horas extras, na hiptese de o Municpio ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54 % da RCL, ou seja, 51,30% da RCL) so as seguintes:

- a) Atender situaoes de emergncia ou calamidade publica;
- b) Atender situaoes que possam comprometer a segurana de pessoas, obras, servios ou equipamentos;
- c) Manutenoo de servios pblicos essenciais que no possam sofrer soluoo de continuidade.
- d) Implantaoo de servio urgente e inadivel;
- e) Substituioo de servidores por sada voluntria, dispensa ou de afastamentos transitrios, cujas ausncias possam prejudicar sensivelmente os servios, e
- f) Execuoo de servios absolutamente transitrios e de necessidades espordicas.

 2 Para efeito da vedaoo disposta no artigo 22 da LRF, seu pargrafonico e respectivos incisos, exclui-se as despesas decorrentes do pagamento de horas extraordinrias pagas, para atendimento de situaoes de excepcional interesse pblico, devidamente justificadas pela autoridade competente, bem como os casos de substituioo previstos em lei e bem assim eventual reviso nos termos do artigo 37, X da Constituioo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

Art. 13. Na elaborao da proposta oramentria sero atendidos preferencialmente os programas constantes do anexo V e VI que fazem parte integrante desta lei, podendo, na medida da necessidade, ser includidos novos programas, desde que financiados com recursos proprios ou de outras esferas do governo.

Paragrafo nico – Fica ainda consignado que:

- a) O Poder Executivo manter dentro de suas possibilidades a manuteno do equilbrio oramentrio e aplicar os critrios de limitao de empenho na forma preconizada nesta lei.
- b) Para o exerccio de 2020, alm de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei,  programaao oramentria considerar os benefcios para a sociedade a partir de avaliao dos desempenhos de programas de governo.

Art. 14. Podero ser contratadas consultoria e assessoria para servios que no possam ser desempenhados atravs dos quadros de pessoal de cada rgo em razo da maior complexidade de seu objeto e da especializao e maior amplitude de conhecimentos requeridos pelo respectivo caso.

Art. 15. O Municpio aplicar, no mnimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manuteno e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituio Federal e 15 % (quinze por cento) nas aes e servios de sade em conformidade com o disposto na E.C. no 29/2000.

Art. 16. A proposta oramentria que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo at o dia 30 (trinta) de setembro compor-se- de:

- a) Mensagem;
- b) Projeto de Lei Oramentria;
- c) Tabelas explicativas da receita e despesas dos trs ltimos exerccios e demais anexos necessrios.

Art. 17. Integraro a lei oramentria anual:

- a) Sumrio geral da receita por fontes e despesa por funes de governo;
- b) Sumrio geral da receita e despesa, por categorias econmicas;
- c) Sumrio da receita por fontes e respectiva legislao;
- d) Quadro das dotaes por rgos do governo e da administrao.

Art. 18. O Poder Executivo enviar at 30 de setembro o Projeto de Lei Oramentrio  Cmara Municipal, que o apreciar at o final da sesso legislativa, devolvendo-o a seguir para sano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

SEÇO II

Da Definiço de Montante e Forma de Utilizaço da Reserva de Contingncia

Art. 19. A Lei orçamentria conter “Reserva de Contingncia” identificada pelo cdigo 99999999 em montante equivalente a 1 % (um por cento) da receita corrente lquida prevista na proposta orçamentria de 2020 e se destinar a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais inesperados que no puderam ser previstos durante a programaço do orçamento, sendo vedada na forma do artigo 5, III, “b”, da Lei Complementar n. 101 sua utilizaço para outros fins.

 1 Consideram-se passivos contingentes os riscos financeiros j existentes decorrentes de açes judiciais trabalhistas, cveis, previdencirias, indenizaçes por desapropriaçes, bem como outros que podero causar perdas ou danos ao patrimnio da entidade ou comprometer a execuço de açes planejadas para serem executadas no perodo em que as ocorrncias se efetivaram.

 2 A utilizaço dos recursos da Reserva de Contingncia ser feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrncia de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

SEÇO III

Das Disposiçes Sobre a Poltica de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169,  1, inciso II, da Constituiço Federal, observado o inciso I do mesmo pargrafo, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a procederem a concesses de quaisquer vantagens, aumentos de remuneraço, criaço de cargos, empregos e funçes, alteraçes de estrutura organizacional e de carreiras, estudo e implementaço do regime previdencirio, bem como admisses ou contrataçes de pessoal a qualquer ttulo, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

 1. Alm de observar s normas do caput, no exerccio financeiro de 2020 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo devero atender as disposiçes contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000.

 2. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000, sero adotadas as medida de que tratam os  3 e 4 do art. 169 da Constituiço Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

SEO IV

Das Disposies Sobre a Despesa de Pessoal

Art. 21. O disposto no  1 do art. 18 da Lei Complementar n 101 de 2000 aplicam-se exclusivamente para fins de cculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Pargrafo nico. No se considera como substituio de servidores e empregados pblicos, para efeito do “caput”, os contratos de terceirizao relativos  execuo indireta de atividades que sejam acessrias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem rea de competncia legal do rgo ou entidade, bem como as que no sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do rgo ou entidade, ainda quando se tratarem de cargos ou empregos extintos ou em extino.

SEO V

Das Disposies Sobre a Previso da Receita e Alteraes na Legislao Tributria do Municpio

Art. 22- O Poder Executivo poder encaminhar  Cmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alteraes na legislao tributria, especialmente sobre:

- a) Reviso e Atualizao do Cdigo Tributrio Municipal, de forma a corrigir distores;
- b) Reviso das taxas, objetivando sua adequao aos custos efetivos dos servios prestados e ao exerccio do poder de polcia do municpio;
- c) Atualizao da Planta Genrica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorizao do mercado imobilirio;
- d) Aperfeioamento do sistema de fiscalizao, cobrana, execuo fiscal e arrecadao de tributos; e
- e) Demais matria relativas a legislao tributria, bem como eventuais parcelamentos, isenes, anistias e demais benefcios fiscais na forma da lei.

Art. 23 - As receitas e as despesas sero estimadas, tomando-se por base o ndice de inflao apurado nos ltimos 12 meses, a tendncia e o comportamento da arrecadao municipal ms a ms, na conformidade do Anexo II, que dispe sobre as Metas Fiscais.

 1 Na estimativa das receitas devero ser consideradas, ainda, as modificaes da legislao tributria, incumbindo  Administrao o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

- I.** Reviso e adequao da legislao sobre taxas pelo exerccio do Poder de Polcia, ou referentes  utilizao efetiva ou potencial de servios especficos e divisveis, prestados aos contribuintes, ou postos a sua disporo, objetivando sua adequao aos respectivos custos;
- II.** A edio de uma planta genrica de valores realinhando a valorao dos terrenos vagos e edificao, prioritariamente em casos em que o valor venal suplanta o valor real, minimizando eventuais distoro;
- III.** A expanso do nmero de contribuintes;
- IV.** A atualizao do cadastro imobilirio fiscal.

§ 2 As taxas de polcia administrativa e de servios pblicos devero remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 24. O Municpio pode conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na rea social, cultural e de esporte mediante leis especficas, atravs da regulamento e implantao de Fundos Municipais.

Art. 25. Com o objetivo de estimular o crescimento da receita tributria prpria, poder o Executivo municipal encaminhar projetos de lei concedendo incentivos ou benefcios fiscais de natureza tributria ou no, cujos valores no sero considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para vigor em 2020, no afetando as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1. Ficam preservados os benefcios fiscais introduzidos na legislao tributria do Municpio anteriormente  edio desta lei, cujos valores no sero considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para vigor em 2020, no afetando as metas de resultados fiscais previstas.

§ 2. Tambm no sero considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para vigor em 2020, no afetando as metas de resultados fiscais previstas, a fixao de percentuais de desconto para pagamento  vista sobre o valor lanado dos tributos municipais.

§ 3. Tambm no sero considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para vigor em 2020, no afetando as metas de resultados fiscais previstas a fixao de percentuais de desconto para pagamento  vista sobre o valor lanado dos tributos municipais, nem as isenoes ou os benefcios fiscais especficos eventualmente destinados a municpes portadores de molstias graves de forma a minimizar as consequncias financeiras negativas suportadas pelos enfermos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

SEÇO VI Do Equilbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 26. A elaboraço do projeto, a aprovaço e a execuço da lei orçamentria sero orientadas no sentido de alcançar o supervit primrio necessrio para garantir o equilbrio financeiro da administraço municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.

SEÇO VII Dos Critrios e Formas de Limitaço de Empenho

Art. 27. Na hiptese de ocorrncia das circunstncias estabelecidas no *caput* do artigo 9, e no inciso II do § 1 do artigo 31, da Lei Complementar n. 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a proceder mediante Decreto a limitaço de empenho das dotaçes orçamentrias e de movimentaço financeira, calculada de forma proporcional  participaço dos Poderes no total das dotaçes iniciais constantes da lei orçamentria de 2020 utilizando para tal fim as cotas orçamentrias e financeiras.

§ 1. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigaço constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dvida.

§ 2. O Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o montante que lhe caber tornar indisponvel para empenho e movimentaço financeira conforme proporço estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 28. Ocorrendo a situaço retratada no artigo anterior, o decreto de limitaço de empenhos dever identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadaço e estabelecer o contingenciamento de despesa correspondente na mesma proporço da reduço verificada, obedecida a seguinte ordem:

- a) Despesas de investimentos;
- b) Despesas correntes.

§ 1. No sero objeto de limitaço de empenho as despesas que constituem obrigaçes constitucionais, legais, ou destinadas ao pagamento do serviço da dvida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2 O Poder Executivo, aps editar o decreto a que se refere o *caput* enviar cpia do mesmo ao Poder Legislativo, para cincia, acompanhada da memria de cculo, das premissas e dos parmetros justificadores do decreto.

§ 3 A limitaço dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, poder ser efetuada por ato prprio e calculada de forma proporcional  participaço de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do municpio para o exerccio de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

§ 4º Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, dever o Poder Executivo editar decreto suspendendo a limitao de empenhos e recompondo as dotaes limitadas.

SEO VIII

Das Condies e Exigncias para Transferncias de Recursos a Entidades Pblicas e Privadas

Art. 29. O oramento municipal poder consignar recursos para financiar servios de sua responsabilidade, a ttulo de subvenes sociais, a serem executados por entidades de direito pblico ou privado, mediante lei especfica, desde que sejam da convenincia do governo e tenham demonstrado padro de eficincia no cumprimento dos objetivos determinados e as aes promovidas sejam de atendimento direto ao pblico, de forma gratuita e nas reas de assistncia social, sade, educao ou cultura e a entidade no possua fins lucrativos.

Pargrafo nico. Fica igualmente autorizada a concesso de recursos para entidades pblicas ou privadas a ttulo de “auxlios” destinados a despesas de capital de entidades privadas sem fins lucrativos, bem como “contribuies” a entidades sem fins lucrativos, independentemente de contraprestao direta em bens ou servios na forma estabelecida na Lei Federal n. 4.320/64, atendidas ainda as disposies contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu art. 26.

Art. 30. O oramento municipal poder consignar recursos em favor de entidade privada que no possua fins lucrativos, para desenvolvimento de aes afetas s reas de assistncia social, sade e educao, mediante edio de lei especfica, atendendo-se ainda ao seguinte:

I – Os recursos objeto de subveno destinar-se-o a promoo de aes gratuitas e de atendimento direto ao pblico, devendo pelo menos 50% (cinquta por cento) do total repassado, ser empregado em favor de atividades – fim da entidade beneficiada;

II – A formalizao da autorizao est condicionada ainda, a:

- a. Manifestao previa e expressa do setor tcnico e da assessoria jurdica da Prefeitura Municipal;
- b. Comprovao de funcionamento regular da Entidade beneficiada, emitida por duas autoridades de outro nvel de governo;
- c. Certificao da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal, quando houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

Pargrafo nico. A autorizao do setor tcnico constante na alnea a do inciso II deste artigo ficar a cargo do responsvel pela respectiva Secretaria ou Departamento Municipal.

Art. 31.  vedada a concesso de subvenes, auxlios e contribuies a entidades cujos dirigentes sejam agentes polticos municipais, ou que mantenham, em nome da entidade subvencionada, quaisquer outros vnculos contratuais com o Municpio.

Art. 32. As transferncias de recursos previstas nesta seo, quando couber, podero ser precedidas da celebrao de convnio, o qual conter o respectivo plano de trabalho em conformidade com instrues vigentes do Tribunal de Contas.

 1. Compete ao rgo beneficirio, sob a superviso do rgo concedente a elaborao do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Municpio.

 2.  vedada a celebrao de convnio com entidade em situao irregular com o Municpio, em decorrncia de transferncia feita anteriormente.

Art. 33. Independente da transferncia de recursos a entidades assistenciais, o Poder Executivo consignar na LOA 2020, na medida de suas disponibilidades financeiras, dotaes oramentrias para fornecer as pessoas carentes meios de subsistncia e demais itens e acessrios indispensveis.

Art. 34 – A lei oramentria anual poder consignar recursos para que a Prefeitura venha a subsidiar parcialmente o custeio de servios pblicos objeto de concesso ou permisso que vierem a se mostrar deficitrios.

Pargrafo nico - A fixao dos valores dos subsdios depender de demonstrao pela empresa exploradora dos servios da existncia de dficit na forma da lei.

Art. 35. Alm dos valores consignados na Lei Oramentria aos entes da Administrao Indireta, as receitas prprias dos referidos rgos sero destinadas, prioritariamente, ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, podendo ainda, o Ente Central promover a Transferncia de recursos para complementar referidos valores mediante atendimento das seguintes condies:

I – Os recursos complementares sero objeto de lei especfica que dispor sobre a abertura do crdito especial necessrio; e

II – A formalizao da autorizao est condicionada ainda, a manifestao prvia e expressa do setor tcnico e da assessoria jurdica da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

SEO IX

Da Autorizao para o Municpio Auxiliar o Custeio de Despesas Atribudas a Outros Entes da Federao

Art. 36. A incluso, na lei oramentria anual, de transferncias de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federao somente poder ocorrer em situaoes que envolvam o interesse local, mediante convnio, acordo, ajuste ou instrumento congnere, (art. 62, I – LRF).

SEO X

Dos Parmetros para a Elaborao da Programao Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 37. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbir do seguinte:

- I. Estabelecer Programao Financeira e o Cronograma de execuo mensal de desembolso;
- II. Publicar at 30 (trinta) dias aps encerramento do bimestre, relatrio resumido da execuo oramentria, verificando o alcance das metas e se no atingidas, dever realizar cortes de dotaoes da Prefeitura e da Cmara;
- III. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realizao da receita poder no comportar o cumprimento das metas de resultado primrio e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, dever promover, mediante decreto, a limitao de empenhos, de acordo com a forma e critrios estabelecidos no art. 9  da Lei de Responsabilidade na Gesto Fiscal;
- IV. O Poder Executivo emitir ao final de cada quadrimestre, relatrio de Gesto Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audincia pblica, perante a Cmara de Vereadores;
- V. Os Planos, Lei de Diretrizes Oramentrias, Oramentos, Prestao de Contas, Pareceres do T.C.E., sero amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficaro  disposio da comunidade;

Pargrafo nico - O desembolso dos recursos financeiros consignados  Cmara Municipal ser feito at o dia 20 de cada ms, sob a forma de duodcimos, ou de comum acordo entre os Poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

SEO XI

Da Definio de Critrios para Incio de Novos Projetos

Art. 38. Alm da observncia das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei oramentria e seus crditos adicionais, somente incluiro projetos novos aps:

- I.** Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subttulos em andamento com recursos necessrios ao trmino do projeto ou a obteno de uma unidade completa, salvo aqueles que justificadamente comprovarem sua implantao por serem de interesse pblico;
- II.** Estiverem assegurados os recursos de manuteno do patrimnio pblico e, efetivamente, o Poder Pblico estiver adotando as medidas necessrias para tanto.

 1 - no constitui infrao a este artigo o incio de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previso de recursos oramentrios e financeiros para atendimento dos projetos em andamento, bem como as respectivas dotaes oramentrias reservadas para sua continuidade ou concluso no ano de 2020.

 2 - o sistema de controle interno fiscalizar e demonstrar o cumprimento do pargrafo nico do art. 45 da Lei Complementar n 101/2000.

SEO XII

Da Definio das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 39. Para fins do disposto no  3 do art. 16 da Lei Complementar n 101/2000 so consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor no ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

SEO XIII

Do artigo 42 da LRF e Disposies Pertinentes

Art. 40. Para efeito do disposto no artigo n. 42, da Lei Complementar n. 101/2000:

- I** – Considera-se contrada a obrigao no momento da formalizao do contrato administrativo ou instrumento congnere;
- II** – No caso de despesas relativas  prestao de servios contnuos de natureza continuada destinados  manuteno da Administrao Pblica, ou de obras cuja execuo ultrapasse o exerccio financeiro, considerar-se-o como compromissadas apenas as prestaes cujo pagamento deva se verificar no respectivo exerccio financeiro, observado o cronograma pactuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

Pargrafo nico - Para efeito de empenhamento da obrigao nas hipteses acima indicadas, consideram-se como compromissadas apenas as prestaes dos servios ou obras cuja execuo deva se verificar no respectivo exerccio financeiro, observado o cronograma pactuado, ficando facultado ao ordenador de despesas da entidade proceder ao empenho de importncia suficiente apenas para a quitao da parte do contrato a ser liquidada no respectivo exerccio financeiro, empenhando-se o saldo remanescente do contrato, logo no incio do exerccio seguinte.

**CAPITULO III
DAS DISPOSIES FINAIS**

Art. 41. O Poder Executivo  autorizado, nos termos da Constituio Federal, a:

- I. Realizar operaes de crdito por antecipo da receita nos termos da legislao em vigor;
- II. Abrir, nos termos do artigo 7 da Lei Federal n. 4.320/64, crditos adicionais suplementares at o limite de 10% (dez por cento) do total do oramento da despesa fixado nesta lei, para reforar as dotaes insuficientemente consignadas no oramento, mediante a utilizao de recursos provenientes de:
 - a) Excesso de arrecadao a se verificar no decorrer do exerccio de 2020;
 - b) Supervit financeiro apurado em balano patrimonial do exerccio de 2019;
 - c) Anulao parcial ou total de dotaes consignadas na mesma ou em outra categoria de programao ou de crditos adicionais autorizados em lei;
 - d) Produto de operaes de crdito autorizadas em lei; e
 - e) Reservas de contingncia  conta de recursos prprios e vinculados constantes desta Lei.
- III. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programao, sem prvia autorizao legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituio Federal, situao esta que no implicar em qualquer deduo do percentual autorizado no inciso II;
- IV. Contingenciar parte das dotaes, quando a evoluo da receita comprometer os resultados previstos;
- V. Firmar parcerias com outros entes da federao, para manuteno de suas atividades, bem como as do municpio.

 1 Ficam igualmente autorizados e no sero computados, para efeito do limite fixado no inciso "II" deste artigo, os casos de abertura de Crditos Adicionais Suplementares destinados a suprir insuficincia nas dotaes oramentrias relativas  pessoal, inativos e pensionistas, dvida pblica, dbitos constantes de precatrios judiciais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

despesas a conta de recursos vinculados, dispensando-se a realizao de novas audincias pblicas para tanto.

§ 2 A suplementao atravs da edio de Decreto Executivo a que alude o inciso II deste artigo, por encontrar autorizao expressa na prpria Lei Oramentria, ser utilizada para reforar dotaes insuficientemente consignadas no oramento, ficando nos casos de utilizao do aludido percentual, automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exerccio financeiro, dispensando-se a realizao de novas audincias pblicas para tanto.

§ 3 Quando se referir ao oramento do Poder Legislativo, a suplementao a que alude o inciso II deste artigo, ser direcionada formalmente por meio de ofcio da Presidncia da Cmara Municipal ao Executivo, o qual dever indicar como recursos a anulao parcial ou total de suas prprias dotaes oramentrias, uma vez que a competncia para edio dos respectivos decretos de suplementao, bem como de toda e qualquer matria de natureza oramentria, a teor do disposto no art. 61, § 1, inciso II, letra “b” da Constituio Federal  exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42. A dvida mobiliria refinanciada se houver, ser devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP – ndice Geral de Preos de Mercado da Fundao Getlio Vargas de So Paulo, at a data de sua efetiva liquidao.

Art. 43. Enquanto no for devolvido o autgrafo da lei do oramento at o incio do exerccio de 2020 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta oramentria at a sua aprovao e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada ms da proposta apresentada.

Pargrafo nico – Caso a proposio seja reprovada ou rejeitada pelo Legislativo, os Poderes Executivo e Legislativo ficam expressamente autorizados a tomar como referncia para execuo oramentria de 2020 os valores atualizados das respectivas dotaes constantes no oramento anterior, podendo ainda ser os valores totais atualizados em conformidade com os programas constantes do P.P.A. – Plano Plurianual (2018/2021) ou da prpria L.D.O. – Lei de Diretrizes Oramentrias de 2020.

Art. 44. Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasio da elaborao da proposta oramentria, sero reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orada com a autorizada.

Art. 45. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, independentemente da realizao de novas audincias pblicas, a Lei de Diretrizes Oramentrias, caso sejam detectadas distores ou necessidades de eventuais ajustes.

Art. 46. Esta lei entrar em vigor na data da sua publicao, revogadas as disposies em contrrio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

PAÇO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

PUBLICADA, REGISTRADA E AFIXADA NO PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

JURACY COSTA DA SILVA

Prefeito municipal

AILTON APARECIDO DA SILVA

Secretrio Municipal de Administrao